



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004999

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1008590-09.2024.8.26.0001

Relator(a): ACHILE ALESINA

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 35638

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Santana – 8ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: José Fabiano Camboim de Lima

APTE. : Banco Pan S.A.

APDO. : André da Silva Fernandes

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Regional Santana da Comarca de São Paulo, Dr. José Fabiano Camboim de Lima que nos autos da ação declaratória e condenatória julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a abusividade da cobrança do seguro prestamista e das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato, determinando o recálculo do saldo devedor, bem como condenou o réu a excluir eventuais registros em órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato. Condenou as partes ao rateio das custas e despesas. Condenou o autor a pagar honorários de 10% sobre a diferença entre o proveito econômico pretendido e o efetivamente obtido. Condenou o réu a pagar honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o réu e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor celebrou com o banco réu um contrato de financiamento de bem móvel, o qual reputa eivado de abusividades, pretendendo a revisão de cláusulas, já que a base é uma relação de consumo.

Afirma a abusividade da taxa de juros remuneratórios, muito superior à taxa média de mercado.

Alega que, por isso, devem ser afastados os efeitos da mora, limitando-se a taxa de juros à taxa média.

Prossegue afirmando que as tarifas de cadastro, avaliação de bem, registro de contrato, despachante, além do seguro e o IOF foram indevidamente cobradas, pois não se referem a qualquer serviço prestado, devendo ser totalmente restituídas na forma simples.

Observa que se trata de uma relação de consumo e que deve ser realizado o princípio *pacta sunt servanda*.

Por fim, pede a restituição das tarifas e do seguro na forma simples, bem como a descaracterização da mora, além da substituição da taxa de juros remuneratórios pela taxa média, recalculando-se o contrato e, ainda, a exclusão de apontamentos negativos relativos a esse contrato, com a procedência.

Em contestação, o réu afirma a legalidade do contrato e requer a improcedência.

É o relatório.

A fls. 279/282 foi formulado o pedido de homologação de acordo pelas partes, observando-se que o documento está devidamente assinado pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivos advogados, com a anuência do autor/apelado.

Assim, é o caso de receber a petição e homologar como desistência do recurso.

O acordo, sua eventual homologação e extinção, serão apreciados em primeiro grau.

Por isso, homologa-se o pedido de desistência do recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator